



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000514/2009-01
Recurso nº 906.844 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria DCOMP - Eletrônico Ressarcimento II/IPI
Recorrente MAGNIFIKA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante/recorrente.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado a legislação que define infrações ou lhes comina penalidades.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação contra a multa isolada, no montante de R\$ 14.024,46, por ter a ora recorrente informado na PERDCOMP o trânsito em julgado de ação mandamental, cujo crédito ainda encontra-se em discussão.

Consta dos autos que o crédito tributário em questão originou-se no Mandado de Segurança nº 2004.70.01.011511-7, impetrado pela empresa, ainda não transitada em julgado, que discute o direito de escriturar créditos de IPI nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos tributados com alíquota menor do que a incidente no momento da aquisição de empresa optante pelo Simples e a declaração de inconstitucionalidade do § 5º da Lei nº 9.317/96, abrangendo operações futuras e aquelas ocorridas nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente.

Consta dos autos que tanto a liminar como a sentença foram denegadas, como também restou negado provimento à apelação pelo TRF da 4ª Região e até o momento a empresa não obteve qualquer decisão que lhe fosse favorável.

Visando a determinar a legitimidade do pedido de compensação, o Fisco verificou que a informação inserida na Dcomp, de que o trânsito em julgado da ação judicial se deu em 30/11/2004, era incorreta, já que na data de sua transmissão ainda não havia sido julgada a liminar nem a segurança.

Este fato, por contrariar as determinações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN; do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996, e do artigo 34 da IN/RFB nº 900 de 2008, ensejou tanto na não-homologação da compensação pretendida como no lançamento da multa isolada, por prática de fraude, conforme o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada de ambos os procedimentos, a empresa apresentou apenas contestação quanto ao lançamento da multa isolada, fazendo, em resumo, fez as seguintes considerações:

a) Além da permissão da compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado da ação judicial, tendo em vista que o crédito tributário foi acumulado anteriormente a Lei complementar nº 104/01, a empresa não tinha outra alternativa a não ser fazer a declaração de compensação e, para tanto, foi obrigada a indicar a data do trânsito em julgado, caso contrário, o sistema não lhe permitiria fazer a Dcomp;

b) A empresa tinha plena ciência de que poderia realizar a compensação, já que seu crédito havia sido acumulado em data anterior à publicação da LC nº 104/2001, porém, a única maneira de formalizar a compensação era por meio do PERDCOMP, caso contrário a empresa ficaria totalmente desprotegida;

c) A data lançada nas PERDCOMP coincide com a data do ajuizamento do mandado de segurança, de forma que a mesma não foi inventada, mas guarda conexão com o processo judicial e a empresa foi coagida a lançar esta data pois, caso contrário, seu pedido de compensação não seria analisado, por não ter se utilizado do programa PERDCOMP. Agiria de má-fé o contribuinte se não tivesse comunicado a efetivação da utilização do crédito ao Fisco, sendo assim, como alegar má-fé ou fraude se o contribuinte confessou o seu débito e realizou o pedido de compensação com crédito tributário com fundamento em datas reais, relativas a decisões totalmente favoráveis no judiciário. Aonde pode se constatar dolo neste caso?

d) A empresa utilizou-se de crédito tributário cuja discussão no judiciário estava encerrada, tendo em vista que no final do ano de 2002, no Supremo Tribunal Federal, por 9 votos a 1, foi garantido o direito ao crédito de IPI relativo à aquisições isentas, não tributadas e tributadas a alíquota zero. Assim, pautado pela segurança jurídica, a empresa realizou suas ações com o norte da doutrina e das decisões judiciais à época;

e) No que pertine à fixação de penalidade em matéria tributária é fundamental a consideração da má-fé ou não do contribuinte, isto é, a sua cooperação em relação à atividade fiscalizatória da administração pública, fornecendo os documentos solicitados, prestando declarações e assim por diante, exatamente como se portou a empresa ora impugnante;

f) O contribuinte em nenhum momento se utilizou de expediente para retardar o fato gerador dos tributos, já que a realização do pedido de utilização do crédito tributário implica a existência de débitos constituídos, estando a empresa amparada pelo princípio da boa-fé, o qual encontra ressonância na melhor jurisprudência pátria, colecionada na peça impugnatória;

g) A medida provisória nº 449/2008 e a Lei nº 11.941/2009 conferiram anistia parcial à utilização de créditos de IPI, nos casos em apreço, dando claro reconhecimento de que a matéria estava com decisão a favor da empresa, inclusive quanto às compensações;

h) A lei aplicável não é a lei vigente à época do encontro de contas, mas sim a lei que vigorava no momento dos recolhimentos indevidos que geraram o direito ao crédito do sujeito passivo.

Por fim, solicitou a nulidade do auto de infração, com o cancelamento da multa isolada .

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2001

DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A não contestação expressa dos fatos apontados na decisão administrativa pressupõe a concordância da impugnante e indica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Não tendo a impugnante se manifestado quanto a não-homologação das compensações o assunto reporta-se incontroverso.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA ISOLADA MAJORADA.

É ilegítima a compensação de débitos com créditos judiciais sem trânsito em julgado, compensação essa declarada mediante prestação de informações falsas, justificando a imposição da multa isolada majorada de 150%, sobre os débitos indevidamente compensados, com evidente intuito de fraude.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tal como se depreende dos autos e, notadamente, na ementa que sintetiza a decisão tomada na instância *a quo*, considerou-se que a recorrente não manifestou expressamente contrariedade à não homologação da compensação pleiteada.

Da leitura do Recurso Voluntário apresentado, confirma-se o entendimento que norteou a decisão de piso, afastando-se a possibilidade de que tenha havido preterição ao direito de defesa do contribuinte. Isso porque, embora a certa altura se pudesse entender que os protestos dirigidos à exigência de processo judicial transitado em julgado antes da vigência da Lei que estabeleceu o requisito estivessem relacionados ao reconhecimento dos créditos do contribuinte e não à multa aplicada, o fato é que, diante da explícita menção contida na ementa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, menos não havia como esperar do que uma objetiva e contundente manifestação de contrariedade por ocasião da apresentação do Recurso, fato que não ocorreu e cuja omissão ficou ainda mais caracterizada no teor do pedido que encerra a peça recursal, nos seguintes termos.

IV — DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja provido o presente recurso para o fim de decretar a nulidade do auto de infração em análise, visando o afastamento e cancelamento da aplicação da multa isolada - nos casos em análise, por imperativo de Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arapongas, 01 de abril de 2010.

Por força destas circunstâncias, não há como entender diferentemente, se não pela constatação de ausência de qualquer manifestação da recorrente quanto à não homologação da compensação e o não reconhecimento do crédito consignado na Dcomp, restando apenas decidir quanto à multa aplicada pela prestação de informações falsas na Declaração.

Quanto a isso, parece que seja desnecessário encaminhar um novo processo discursivo acerca do tema já tão bem examinado no voto condutor da decisão recorrida. Melhor será reproduzi-lo na parte em que examina a pertinência de aplicação da multa frente aos argumentos apresentados pela recorrente, para depois expor o ponto no qual identifique razão para discordar da decisão tomada.

Inexistindo liminar ou outra ordem judicial em vigor a amparar o crédito e sua compensação, a mera expectativa de uma decisão judicial favorável a contribuinte, seja porque outras concedidas a terceiros existem, seja sob a alegação de segurança jurídica, não ampara sua pretensão, não impede o lançamento, a cobrança do crédito tributário nem a não-homologação das compensações declaradas em pedidos administrativos.

Decisões judiciais atinentes ao caso concreto não têm eficácia *erga omnes*; não constituem legislação tributária, à luz do CTN, artigos. 96 e 100, e dependem de Resolução do Senado Federal para que tenham efeito sobre a atividade da Administração Tributária (controle difuso da constitucionalidade).

De acordo com o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, se houvesse declaração de inconstitucionalidade, de lei, tratado ou ato normativo, com eficácia *ex tunc*, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado de constitucionalidade), relativamente à questão sob escrutínio, então seria permitido às autoridades fiscais incumbidas do julgamento administrativo em 1ª instância afastar a aplicação do diploma normativo mediante ato emanado do Secretário da Receita Federal.

Do contrário, deve ser aduzido que o princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal. À administração Pública compete tão somente aplicar o direito tributário positivo.

Por outro lado, há que se destacar que a discussão judicial referente ao direito a créditos de IPI no caso de aquisições tributadas pelo imposto mas com base na alíquota incidente sobre os produtos a que dá saída não está encerrada judicialmente, já que tal discussão não está contida no RE nº 212.484/RS, que trata do creditamento do IPI de aquisições isentas, tributadas a alíquota 0% e não tributadas.

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais, a Constituição Federal, o Código Tributário, Lei Ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais pelas autoridades administrativas de julgamento.

Desta forma, verifica-se que não há qualquer direito adquirido por parte da interessada com referência a estes créditos, nem qualquer ofensa à segurança jurídica e, por conseguinte não há como aceitar, **administrativamente**, que a empresa escriture, em seus livros fiscais, créditos fictos (inexistentes), nem mesmo que os compensem com tributos e contribuições administrados pela RFB sem o trânsito em julgado da ação judicial que lhe confira esse direito.

Ademais, há que se ressaltar que, havendo contestação judicial quanto ao crédito objeto da compensação, sem o trânsito em julgado do respectivo provimento, a compensação administrativa não pode ser realizada pela existência de impedimento legal.

Isto porque somente pode ser autorizada **administrativamente** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos a favor do contribuinte. O crédito em discussão não ostenta a marca da liquidez e da certeza, pois ainda está sob apreciação do direito em que se funda e, ainda mais, *ex vi* do art. 170-A, é defeso efetuar compensações de débitos com direito creditório cujo mérito é discutido em processo judicial em trâmite, ou seja, ainda não julgado

definitivamente. Vale dizer, só há crédito oponível à Fazenda Pública com o desfecho em definitivo favorável ao particular da demanda judicial:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Quanto à aplicabilidade do art. 170-A, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, ao Código Tributário Nacional, esclareça-se que a referida Lei é de 10/01/2001, e o pedido de ressarcimento e as compensações foram protocolizados no ano de 2004, já sob a sua vigência. Também a ação judicial foi ajuizada no ano de 2004, já sob a vigência do dispositivo impeditivo. Portanto, já não se admitia a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, a não ser que o provimento judicial fosse expresso neste sentido, afastando a eficácia do art. 170-A. Mas assim não ocorreu, mesmo porque não há notícias nos autos que a empresa solicitou a compensação destes créditos judicialmente.

Não se trata aqui da data da obtenção do direito creditório, como quer crer a contribuinte, mas da data da solicitação da compensação, pois esta compensação se rege pela lei eficaz no momento do seu processamento – no caso, da data da transmissão das PER/COMP -, e não no momento em que é gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:¹

(...)

Acrescente-se que o artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, menciona expressamente a necessidade de trânsito em julgado no caso de compensação de créditos autorizados judicialmente, guardando perfeita consonância com o art. 170-A do CTN. Todavia, há que se reconhecer que mesmo sob a égide da legislação anterior, somente era possível a compensação administrativa de tributos e contribuições com créditos judiciais após o trânsito em julgado da ação e quando comprovada a desistência da execução, conforme demonstram os artigos 12 e 17 da IN 21/97:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

¹ STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-AgR 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005, unânime. Cf. www.stf.gov.br, acesso em 08/04/2007.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Portanto, fica claro que a legislação tributária sempre vedou a compensação administrativa de créditos judiciais antes do trânsito em julgado da sentença (mesmo antes do artigo 170-A). Antes deste dispositivo, porém, a compensação de créditos discutidos judicialmente era possível quando discutida na própria ação judicial (mandado de segurança) e deferida pelo magistrado, mas essa não se solicitava administrativamente e se fazia precariamente por efeito de liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela (em outros tipos de ação judicial).

(...)

Em sua impugnação, a empresa alegou que não tinha outra alternativa a não ser fazer a declaração de compensação e, para tanto, foi obrigada a indicar a data do trânsito em julgado, caso contrário, o sistema não lhe permitiria fazer a Dcomp, e que essa seria a única maneira de formalizar a compensação, sem a qual a empresa ficaria totalmente desprotegida. Que a data lançada nas PERDCOMP coincide com a data do ajuizamento do mandado de segurança, de forma que a mesma não foi inventada, mas guarda conexão com o processo judicial e que foi “coagida” a lançar esta data pois, caso contrário, seu pedido de compensação não seria analisado, por não ter se utilizado do programa PERDCOMP.

Acrescentou que não agiu de má-fé, pois comunicou a efetivação da utilização do crédito ao Fisco, confessou seu débito e realizou o pedido de compensação com crédito tributário com fundamento em datas reais, relativas à decisões totalmente favoráveis no judiciário.

(...)

A contribuinte, ora recorrente, ao informar nas PERD/DCOMP o suposto trânsito em julgado da ação mandamental, prestou informação falsa ao Fisco, visando, com tal informação liquidar, por meio da compensação irregular, os créditos tributários por ela devidos.

Certo está que, na data da transmissão destes documentos, nenhum crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação que a época vigorava) amparava as compensações, sendo que no momento em que a contribuinte as transmitiu já buscava a extinção de seus débitos de forma antecipada. Nenhuma dúvida existe de que tais compensações pela via administrativa eram indevidas e que a interessada disso sabia. Os argumentos apresentados em sua impugnação deixam claro que é conhecedora da legislação que rege as compensações e suas modificações e que mesmo sabendo das limitações administrativas e da vedação legal à compensação, por desejar compensar créditos que “acreditava” existir, burlou o sistema eletrônico, produzindo informação falsa

que excluiria de imediato o débito da contribuinte e levaria o fisco certamente ao erro.

A exposição dos fatos contrastada na legislação de regência, tal como consta nos excertos do voto acima transcritos, não deixa dúvidas quanto ao equívoco do contribuinte ao informar na Dcomp processo judicial que ainda não havia transitado em julgado no momento do registro da Declaração, tampouco da presença do elemento volitivo na ação empreendida. Contudo, há uma questão de caráter essencialmente legal que se requer seja enfrentada. Segue-se o enunciado normativo que determina a aplicação de multa isolada em situações como de que aqui se trata.

Lei 10.833/03

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Como fica claro, também da leitura do voto em primeira instância, a imposição de multa foi mantida com supedâneo na evidente presença do dolo nas ações da recorrente, se não vejamos.

O art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, definiu a fraude, sob a ótica tributária, ao conceituar que “é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”.

Não há dúvidas que a empresa visou com tal informação falsa liquidar, por meio da compensação irregular, os créditos tributários por ela devidos, ou seja evitar o pagamento do imposto, extinguindo-o de forma irregular.

Bem identificada, dentre as hipóteses de aplicação da multa isolada, a possibilidade de que esteja caracterizada a fraude na ação do contribuinte, ocorrência contemplada no artigo 72, já que as demais não tem chance de ser encontradas, a teor dos artigos citados.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Não havendo *ação tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de sua natureza ou circunstâncias materiais*, tampouco *das condições pessoais do contribuinte* e, menos ainda, *conluio*, apenas se cogita e investiga da possibilidade de que tenha havido fraude.

O problema é que fraude, tal como descrito no artigo 72 da Lei 4.502/64, remissão feita no enunciado legal que define a infração passível da aplicação da multa, está conceituada como *toda ação ou omissão dolosa tendente a (i) impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a (ii) excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento*.

O exame das circunstâncias materiais que levaram à aplicação da multa denota uma ação intencional, e, assim, dolosa, mas relacionada à informação prestada quanto ao efetivo trânsito em julgado do processo judicial de reconhecimento de um direito, inexatidão cuja consequência afeta exclusivamente a liquidez do *crédito do contribuinte*, em nada interferindo na ocorrência do *fato gerador do crédito tributário*, elemento central do conceito de fraude e do qual a infração não pode ser dissociada.

Assim prescreve o Código Tributário Nacional, no tocante à interpretação da legislação tributária.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Noutro giro, a teor do texto da lei que define a infração e comina a penalidade, trata-se de pena aplicável quando demonstrada a presença do dolo, ou, simplesmente, a *compensação indevida de crédito ou o débito não passível de compensação por expressa disposição legal*, como expresso no caput do artigo 18 da Lei 10.833/03, graduada em 75% ou 150% (parágrafo 2º), *conforme o caso*.

Uma vez que tratam-se de infrações contempladas no mesmo texto normativo e cuja conduta foi perfeitamente identificadas no auto de infração, admissível a manutenção da pena na menor graduação.

Pelo exposto, considerando a definição de fraude contida na Lei 4.502/64 e o preceituado no Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei que define infrações ou lhes comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à capitulação legal do fato, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para reduzir a multa aplicada ao percentual de 75%.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 23/11/2011 10:43:21.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 06/03/2012 e RICARDO PAULO ROSA em 23/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 29/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.1019.09344.UCUX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

487C1877277F73A311F6FBB6B8106AF2FDA72593